

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: P060252/2019-SPU
PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 036/2019-SECOMP
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 002/2019-SECOMP/CPL
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da segunda parte da urbanização do Parque Sinhá Sabóia, em Sobral (CE).
RECORRENTES: (1) ARN ENGENHARIA EIRELI, (2) GM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., (3) CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., (4) BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e (5) R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Recebidos hoje.

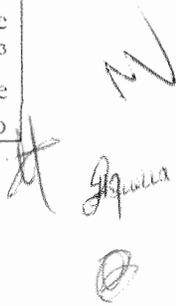
Vistos, etc.

1. RELATÓRIO INICIAL

Cuidam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes (1) ARN ENGENHARIA EIRELI, (2) GM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., (3) CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., (4) BERMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e (5) R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. nos autos da Concorrência Pública nº 002/2019-SECOMP/CPL, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução da segunda parte da urbanização do Parque Sinhá Sabóia, em Sobral (CE)”.

Em síntese, são estas as alegações das Recorrentes, bem assim as contrarrazões protocolizadas:

Processo Administrativo	Recorrente	Recorrida	Alegações
Recurso Administrativo P066067/2019	ARN Engenharia Eireli	Comissão Permanente de Licitação	(1) A Recorrente foi inabilitada pela CPL por não ter comprovado a exigência do item 6.3.3.2. do Edital, que trata da qualificação técnica da empresa; (2) Em sede de recurso, a Recorrente informa que, em que pese constar no Edital a exigência de comprovação de, pelo menos, 5.000m ³ de serviços de dragagem, por conta de resposta a esclarecimento



			confeccionada pela Administração Pública, estaria o órgão licitante vinculado a tal informação, motivo pelo qual deveria considerar os documentos técnicos exibidos pela licitante; (3) A Recorrente não especifica quais seriam seus documentos comprobatórios do cumprimento da exigência editalícia; (4) O Recurso Administrativo da Recorrente foi apresentado sem as devidas assinaturas; (5) Requer, ao final, a reforma da decisão que a inabilitou do certame.
Recurso Administrativo P066086/2019	GM Engenharia, Construções e Comércio Ltda.	Comissão Permanente de Licitação	(1) É possível conferir que houve o desejo da Recorrente de interpor Recurso por conta de sua inabilitação, mas, por provável equívoco da licitante, só foi apresentada a última folha do Recurso (a sexta), de modo que, sem que se faça necessário maior discussão, resta direta e absolutamente prejudicada qualquer análise por parte da Administração Pública em relação a tal documento, porquanto imprestável para os fins da Lei.
Recurso Administrativo P066108/2019	Construtora Platô Ltda.	Comissão Permanente de Licitação	(1) A Recorrente foi inabilitada pela CPL por não ter comprovado a exigência do item 6.3.3.2. do Edital, que trata da qualificação técnica da empresa; (2) Em sede de recurso, a Recorrente informa que, em que pese constar no Edital a exigência de comprovação de, pelo menos, 5.000m ³ de serviços de dragagem, por conta de resposta a esclarecimento confeccionada pela Administração Pública, estaria o órgão licitante vinculado a tal informação, motivo pelo qual deveria considerar os documentos técnicos exibidos pela licitante; (3) Especifica que a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 228/2012, que traz serviço de escavação carga transporte de 5.747,60m ³ seria suficiente para comprovar a exigência do Edital, porquanto tratar-se de

M
A. Aquino
B

			serviço “compatível e equivalente”; (4) Argui que as CAT’s nºs 128148/2017 e 01167/2013 também trazem serviços equivalentes; (5) Sustenta que a Administração não pode realizar exigências “irrelevantes”; (6) Ventila a realização de diligências pela Administração Pública para conferência da execução dos serviços constantes em sua documentação técnica; (7) Requer, ao final, a reforma da decisão que a inabilitou do certame.
Recurso Administrativo P066109/2019	Berma Engenharia e Comércio Ltda.	Comissão Permanente de Licitação	(1) A Recorrente foi inabilitada pela CPL por não ter comprovado a exigência do item 6.3.3.2. do Edital, que trata da qualificação técnica da empresa; (2) Em sede de recurso, a Recorrente informa que apresentou 168.000m ³ de serviços de dragagem, motivo pelo qual requer a reforma da decisão da CPL que entendeu por sua inabilitação.
Recurso Administrativo P066168/2019	R. R. Portela Construções e Locação de Veículos Ltda.	(1) Comissão Permanente de Licitação; e (2) São Jorge Construções Ltda.	(1) A Recorrente foi inabilitada pela CPL por não ter comprovado a exigência do item 6.3.3.2. do Edital, que trata da qualificação técnica da empresa; (2) Em sede de recurso, a Recorrente informa que sua documentação comprova 4.906,34m ³ , 93,66m ³ a menos dos 5.000m ³ exigidos em Edital, arguindo que seria desarrazoado por parte da Administração Pública deixar de considera-la tecnicamente apta para participar da licitação; (3) Alega, por outro lado, que a empresa licitante São Jorge Construções Ltda., para comprovar sua qualificação técnica, apresentou Certidão de Acervo Técnico sem registro de atestado junto ao CREA/CE; (4) Fala, ainda, que a referida licitante não acostou nenhum outro documento que comprovasse a execução dos 6.000m ³ de dragagem realizada dentro de “uma fazenda particular”; (5) Requer, ao final, a reforma da decisão de CPL que a

M
A
Aguino

			inabilitou e, ao mesmo tempo, a reforma da decisão que habilitou a empresa licitante São Jorge Construções Ltda.
Contrarrrazões Recursais P067111/2019	São Jorge Construções Ltda.	(1) Construtora Platô Ltda.; e (2) ARN Engenharia Eireli.	(1) Alega o princípio da vinculação ao Edital para sustentar que a inabilitação das Recorrentes deve ser mantida, uma vez que não apresentaram o quantitativo mínimo exigido; (2) Argui que a resposta ao pedido de esclarecimento apresentada pela Administração Pública acaba reforçando a necessidade de comprovação de execução de serviços de dragagem, que nada mais é do que escavação ou remoção de solo ou rochas do fundo de rios, lagos e outros corpos d'água, e não escavação a seco; (3) Requer, ao final, a manutenção da inabilitação das Recorrentes.
Contrarrrazões Recursais P067111/2019	São Jorge Construções Ltda.	Berma Engenharia e Comércio Ltda.	(1) Alega o princípio da vinculação ao Edital para sustentar que a inabilitação da Recorrente deve ser mantida, uma vez que não apresentou o quantitativo mínimo exigido; (2) Sustenta que o atestado técnico de acervo de dragagem apresentado pela Berma Engenharia e Comércio Ltda. tem como responsáveis técnicos os Srs. Osvaldo Rangel Neto, José Armando Alverne Rangel e Francisco Octávio Frota Leite, datada de 29/05/1985, e que a Certidão de Registro de Quitação de PJ nº 181038/2019 traz como responsáveis técnicos os Srs. Egberto Carneiro da Cunha Neto e Valmir Rosa Torres Neto; (3) Induz que não houve comprovação da qualificação técnico-profissional por parte dos responsáveis técnicos da licitante; (4) Requer, ao final, a manutenção da decisão de inabilitação da licitante Berma Engenharia e Comércio Ltda.
Contrarrrazões Recursais P067111/2019	São Jorge Construções Ltda.	R. R. Portela Construções e Locação de	(1) Alega o princípio da vinculação ao Edital para sustentar que a inabilitação da Recorrente deve ser mantida, uma vez que não apresentou o quantitativo

M
Guerra
[Signature]

		Veículos Ltda.	<p>mínimo exigido; (2) Ressalta que a própria licitante R. R. Portela Construções e Locação de Veículos Ltda. foi inabilitada em outra licitação do Município de Sobral, a Tomada de Preços nº 035/2018-SECOMP/CPL, em caso análogo ao presente; (3) Em relação à CAT sem registro de atestado, traz julgados do TCU confirmando a validade do documento; (4) Ao final, requer a manutenção da decisão que inabilitou a licitante R. R. Portela Construções e Locação de Veículos Ltda. e, da mesma forma, a manutenção da decisão que habilitou a Recorrente São Jorge Construções Ltda.</p>
--	--	----------------	---

É o que importa relatar. Passa-se à análise técnica meritória.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE ARN ENGENHARIA EIRELI.

Em síntese, a empresa Recorrente **ARN ENGENHARIA EIRELI.** foi inabilitada pela CPL por não ter comprovado a exigência do item 6.3.3.2. do Edital, que trata da qualificação técnica das licitantes, *in verbis*:

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³(cinco mil metros cúbicos). a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”.

Em sede de recurso, a empresa Recorrente informa que, em que pese constar no Edital a exigência de comprovação de, pelo menos, 5.000m³ de serviços de dragagem, por conta de resposta a esclarecimento confeccionada pela Administração Pública, estaria o órgão licitante vinculado a tal informação, motivo pelo qual deveria considerar os documentos técnicos exibidos pela licitante.

A

M
Aguilera

(Signature)

A Recorrente não especifica quais seriam seus documentos comprobatórios do cumprimento da exigência editalícia e seu Recurso seguiu sem as devidas assinaturas.

Não obstante, e (re)conferindo a documentação técnica apresentada pela Recorrente ARN ENGENHARIA EIRELI., viu-se que a mesma não apresentou um só documento/atestado com serviço de dragagem.

Na prática, pois, todos os serviços exibidos pela Recorrente dizem respeito, quando muito, à escavação a seco e não à dragagem, conforme exigiu o instrumento convocatório, sendo tão assim que a própria Recorrente, quando utilizou as palavras de Paolo Alfedini para conceituar “serviços de dragagem”, assim transcreveu: “o serviço de dragagem consiste na escavação e remoção (retirada, transporte e despejo) de solo, rochas decompostas ou desmontadas (por derrocamento), SUBMERSOS EM QUALQUER PROFUNDIDADE E POR MEIO DE VARIADOS TIPOS DE EQUIPAMENTOS (MECÂNICOS OU HIDRÁULICOS) EM MARES, ESTUÁRIOS E RIOS” (sic – pág. 4 do Recurso Administrativo).

Ora, é a própria Recorrente que admite que dragagem é, em apertada suma, escavação/remoção de resíduos submersos em mares, estuários e rios, etc. Ao mesmo tempo, a Recorrente não acosta a comprovação de nenhum serviço de dragagem.

Quanto ao questionamento respondido pela Administração Pública e ressaltado pela Recorrente, destaca-se que o órgão licitante apenas ratificou o que está contido no Edital, deixando claro que os serviços de dragagem poderiam ser comprovados através de “escavação”, e não apenas pelo equipamento “draga”, como ocorreu em certame anterior fracassado por ausência de empresas tecnicamente qualificadas. Em nenhum momento, pois, e por ser absolutamente óbvio, lógico e razoável, há dito que serão considerados, para fins de dragagem, serviços de escavação a seco.

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação, em que pese o esforço da Recorrente, opinamos pela improcedência dos pedidos formulados em seu Recurso, mantendo-se a decisão da CPL que entendeu pela inabilitação da Recorrente por descumprimento ao item 6.3.3.2. do Edital.

Importante ressaltar, de mais a mais, que a opinião exarada supra caminha rigorosamente em respeito à obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, à indispensável transparência e à necessária busca pela ampla concorrência objetivando sempre a melhor proposta para a Administração Pública, conforme melhor aqui esmiuçado e na forma da Lei.

2.2. DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE GM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Em relação à manifestação da licitante **GM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, é possível conferir que houve o desejo da

M
Aguiar
[Signature]
[Signature]

Recorrente de interpor Recurso por conta de sua inabilitação, mas, por provável equívoco da licitante, **só foi apresentada a última folha do Recurso (a sexta)**, de modo que, sem que se faça necessário maior discussão, resta direta e absolutamente prejudicada qualquer análise por parte da Administração Pública em relação a tal documento, porquanto imprestável para os fins da Lei.

2.3. DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.

A Recorrente foi inabilitada pela CPL por não ter comprovado a exigência do item 6.3.3.2. do Edital, que trata da qualificação técnica das licitantes, *in verbis*:

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), **bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³(cinco mil metros cúbicos)**, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA".

Em sede de recurso, a Recorrente **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.** informa que, em que pese constar no Edital a exigência de comprovação de, pelo menos, 5.000m³ de serviços de dragagem, por conta de resposta a esclarecimento confeccionada pela Administração Pública, estaria o órgão licitante vinculado a tal informação, motivo pelo qual deveria considerar os documentos técnicos exibidos pela licitante.

Especifica a empresa Recorrente que a Certidão de Acervo Técnico - CAT n^o 228/2012, que traz serviço de escavação carga transporte de 5.747,60m³, seria suficiente para comprovar a exigência do Edital, porquanto tratar-se de serviço "*compatível e equivalente*". Argui, ainda, que as CAT's n^{os} 128148/2017 e 01167/2013 também trazem serviços equivalentes.

Ao final, sustenta que a Administração não pode realizar exigências "*irrelevantes*" e chega ventilar a realização de diligências pelo órgão licitante para conferência da execução dos serviços constantes em sua documentação técnica.

Como já dito, especificamente quanto ao questionamento respondido pela Administração Pública e ressaltado pela Recorrente, **DESTACA-SE QUE O ÓRGÃO LICITANTE APENAS RATIFICOU O QUE ESTÁ CONTIDO NO EDITAL**, deixando claro que os serviços de dragagem poderiam ser comprovados através de "*escavação*", e não apenas pelo equipamento "*draga*", como ocorreu em certame anterior fracassado por ausência de empresas tecnicamente qualificadas. Em nenhum momento,

M
Guilherme
[Signature]

outrossim, e por ser absolutamente óbvio, lógico e razoável, há dito que serão considerados, para fins de dragagem, serviços de escavação a seco.

Lado outro, e no que tange aos documentos citados pela empresa Recorrente, viu-se que todos fazem referência, quando muito, à serviços de escavação a seco, a exemplo do que ocorreu com a licitante Recorrente **ARN ENGENHARIA EIRELI.**, alheio, portanto, aos serviços de dragagem constantes no Edital e na respectiva Planilha Descritiva Orçamentária.

A CAT nº 01167/2013, que está atrelada a serviços de “*construção de setor de transportes e o almoxarifado de reagentes químicos do IFCE Campos Sobral*”, apresenta, por razões lógicas (pela natureza do objeto do Contrato específico), apenas serviços de escavação a seco, alheios aos serviços exigidos em Edital.

A CAT nº 128148/2017, que se vincula a serviços de “*construção do prédio sede e reforma do bloco de serviços e memorial da Reitoria do IFCE*”, da mesma forma, apresenta, igualmente por razões lógicas (tendo como base a natureza do objeto do Contrato específico), apenas serviços de escavação a seco, alheios aos serviços exigidos em Edital.

A CAT nº 228/2012, por sua vez, até traz serviços de “*escavação carga transp.*” em quantitativo de 5.474,60m³, mas não há qualquer referência à dragagem no caso concreto. Não fosse suficiente, viu-se que a CAT trata de serviços de “*obra de demolição dos prédios da antiga fiação no Campos de Sobral / UFC em Sobral-CE*”, o que acaba por evidenciar a razoável ausência de dragagem na execução do objeto do Contrato atrelado à precitada CAT nº 228/2012.

Com efeito, a interpretação dada pela licitante **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.** e outras à exigência editalícia de comprovação de serviços de dragagem é claramente equivocada. **A Concorrência Pública em tela estipula mais de meio milhão de reais em serviços de dragagem, o que é equivalente a cerca de 25.000m³ de serviços.** É mais do que razoável a Administração Pública ter o cuidado de conferir a qualificação técnica das empresas que se mostrarem interessadas no certame.

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação também para este Recurso, opinamos **pela improcedência dos pedidos formulados pela Recorrente CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., mantendo-se a decisão da CPL que entendeu pela inabilitação da Recorrente por descumprimento ao item 6.3.3.2. do Edital.**

Importante ressaltar, mais uma vez, que a opinião exarada supra caminha rigorosamente em respeito à obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, à indispensável transparência e à necessária busca pela ampla concorrência objetivando sempre a melhor proposta para a Administração Pública, conforme melhor aqui esmiuçado e na forma da Lei.

2.4. DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

M

Siquis

(S)

No caso atual, a empresa Recorrente foi inabilitada pela CPL por não ter comprovado a exigência do item 6.3.3.2. do Edital, que trata da qualificação técnica das licitantes, *in verbis*:

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), **bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³(cinco mil metros cúbicos)**, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”.

Em sede de recurso, a empresa Recorrente informa rapidamente que apresentou 168.000m³ de serviços de dragagem, motivo pelo qual requer a reforma da decisão da CPL que entendeu por sua inabilitação.

De fato, a empresa Recorrente **BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** comprova a execução dos 168.000m³ de serviços de dragagem, tal qual exigido em Edital, isto por conta dos serviços de “*retificação, dragagem e drenagem do Rio Pirapora, na cidade de Maranguape, Estado do Ceará*”.

Na prática, pois, sua inabilitação pelo suposto descumprimento do item 6.3.3.2. do Edital está, a nosso sentir, equivocada.

Não obstante, assiste razão a empresa Recorrente **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.** quando chama atenção, em sede de contrarrazões, para o fato de que a Certidão da licitante **BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, que traz consigo a comprovação de tais serviços de dragagem, especifica como responsáveis técnicos os Srs. **Oswaldo Rangel Neto, José Armando Alverne Rangel e Francisco Octávio Frota Leite**:

Na Certidão de Registro de Quitação de PJ nº 181038/2019, da lavra da licitante **BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, traz como responsáveis técnicos apenas os Srs. **Egberto Carneiro da Cunha Neto e Valmir Rosa Torres Neto**.

Ou seja, a licitante Recorrente **BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** comprova o cumprimento do item 6.3.3.2. do Edital, mas, por outro lado, deixa de cumprir a exigência do item 6.3.3.4. do instrumento convocatório, que assim esclarece:

6.3.3.4 Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável (is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO **que comprove a**

M
Jorge
A
B

execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Na prática, bastava à Recorrente **BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** a apresentação de acervo de seus responsáveis técnicos de “*execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação*”, o que, conforme se viu da documentação da empresa, não ocorreu – isto nem em característica técnicas similares e nem tampouco em quantitativos.

Os responsáveis técnicos da licitante **BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** comprovam apenas serviços de pavimentação, inobservando, portanto, a disposição contida no item 6.3.3.4. do instrumento convocatório.

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação também para este Recurso, opinamos pela improcedência dos pedidos formulados pela Recorrente **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.**, mantendo-se a decisão da CPL que entendeu pela inabilitação da Recorrente por descumprimento ao item 6.3.3.4. do Edital – e não do item 6.3.3.2. do Edital.

Importante ressaltar, mais uma vez, que a opinião exarada supra caminha rigorosamente em respeito à obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, à indispensável transparência e à necessária busca pela ampla concorrência objetivando sempre a melhor proposta para a Administração Pública, conforme melhor aqui esmiuçado e na forma da Lei.

2.5. DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

A Recorrente foi inabilitada pela CPL por não ter comprovado a exigência do item 6.3.3.2. do Edital, que trata da qualificação técnica das licitantes, *in verbis*:

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³(cinco mil metros cúbicos), a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”.

Em sede de recurso, a Recorrente **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** informa que sua documentação comprova 4.906,34m³, 93,66m³ a menos dos 5.000m³ exigidos em Edital, arguindo que seria

M
Aquisição
E

desarrazoado por parte da Administração Pública deixar de considerá-la tecnicamente apta para participar da licitação.

Alega, por outro lado, que a empresa licitante **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, para comprovar sua qualificação técnica, apresentou Certidão de Acervo Técnico sem registro de atestado junto ao CREA/CE. Aduz, ainda, que a referida licitante não acostou nenhum outro documento que comprovasse a execução dos 6.000m³ de dragagem realizada dentro de “*uma fazenda particular*”.

Em relação, inicialmente, à razoabilidade ou não da decisão de inabilitar a Recorrente **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** por conta da não comprovação do mínimo exigido em Edital, ainda que restasse para o alcance do quantitativo uma diferença considerada baixa pela Recorrente, tem-se que a Administração Pública não poderia, neste momento, sob pena de ferir a transparência, competitividade e vinculação aos termos do Edital, flexibilizar ou relativizar regra apenas por desejo de uma ou outra licitante.

Não há, a rigor, “*margem de erro*” para mais ou para menos nos quantitativos indicados nos Editais de licitação pública, e nem poderia haver.

Na prática, em que pese sustentar a Recorrente ser abusiva a exigência editalícia de quantitativos mínimos para que sirvam de parâmetro para constatação de experiência para responsáveis técnicos em licitações públicas, a cobrança é endossada pelo próprio Tribunal de Contas de União – TCU, e tem razão de ser, já que garante, senão, veja-se:

Com efeito, e conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, isto é, dos responsáveis técnicos da licitante, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:









“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar “*possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*”.

Destarte, e tendo como base a interpretação literária da Lei, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Não obstante, tal conclusão seria baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93. Na prática, porém, tal conclusão vem sendo relativizado pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, tal questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

No julgamento, o Ministro Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. **Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, in verbis:**

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do

N
Spina
et
(D)

processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

O TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Mais recentemente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. É que, na prática, e segundo a conclusão firmada, “*embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada*”.

Nesta ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

É compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Superado tal entendimento, **passa-se a analisar a questão dos quantitativos comprovados pela licitante Recorrente.**

Muito embora reste comprovada a possibilidade legal de se exigir quantitativos mínimos, é também dever da Administração Pública realizar, em procedimentos licitatórios, todos os atos legais cabíveis objetivando a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público. Na prática, pois, a Administração tem que ter o cuidado de que um princípio não

M
Quilica
A



prejudique outro e, quando houver conflito direto, flexibilizar um em detrimento do que, naquele momento, se apresenta como mais urgente e interessante aos interesses públicos.

Sobre a possibilidade da aplicabilidade dos princípios da competitividade e da melhor proposta para flexibilização do quantitativo mínimo exigido em Edital, a jurisprudência entende ser possível, desde que se comprove as vantagens para a Administração Pública, senão, veja-se:

Com efeito, a Administração Pública, quando providencia e abre processos licitatórios, busca SEMPRE a proposta mais vantajosa. A **competitividade** é algo que está inteiramente ligado à vantajosidade, uma vez que permite uma maior **competição** entre partes competentes e com capacidade técnica para prestação dos serviços licitados. Assim, encontra-se o melhor preço e a melhor condição do fornecimento/prestação do serviço.

A flexibilização de uma regra editalícia para salvaguardar o interesse público, portanto, notadamente quando em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é medida que se faz absolutamente importante e necessária para o bom e regular andamento dos processos licitatórios. Na prática, a flexibilização de radicalismos na compreensão de exigências previstas em editais significa adotar uma lógica de relativização e mitigação do caráter absoluto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, a Administração Pública, quando publica o instrumento convocatório, que, vale dizer, só ocorre depois de analisadas todas as cláusulas constantes no documento, inclusive as que atrelam direitos e obrigações, vincula-se diretamente às suas regras, não podendo decidir a posteriori se irá relativizar uma ou outra norma a critério da situação específica, isto em prol da própria segurança jurídica dos participantes e do interesse público.

Sobre isto, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que **“quando o Edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”** (*in* Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em Edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o Edital, exatamente o que ocorre *in casu*.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no STF, no STJ, nos TRFs e no TCU, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do

M

Jepura

A

(10)

licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso (STF. RMS 23640/DF).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (STJ. RESP 1178657).

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia (TRF-1ª Região. AC 200232000009391).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

M

Apud

4

Ⓞ

CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (TCU. Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO (TCU. Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara).

Com efeito, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, de sorte que apenas uma excepcionalidade pode justificar a flexibilização e relativização das regras editalícias.

Em relação à alegação da Recorrente **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** de que a licitante **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.** teria apresentado CAT sem registro de atestado, tem-se que tal motivo não é suficiente, por si só, para inabilitar a referida empresa.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada. Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de Licitações.

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93. Sobre isto, entende-se possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA. De mais a mais, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*.

Por outro lado, diante da falta de previsão regulamentar, não seria possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, em que pese ser possível a realização de diligências para comprovação da execução dos serviços constantes no documento apresentado pela empresa licitante através de outros instrumentos.

M
Siqueira

(S)

Vale observar, a propósito, que este também é também o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário.

No caso presente, a licitante **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.** acostou documento que informa a execução dos serviços constante no Edital e com quantitativo suficiente. Apesar das disposições contidas em Edital, recentemente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara, que apontou como irregularidade a exigência de “*certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação*”.

Assim, e diante do que aqui exaustivamente se disse, concluímos que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** por não ter comprovado a exigência do item 6.3.3.2. do Edital.

Importante ressaltar, mais uma vez, que a opinião exarada supra caminha rigorosamente em respeito à obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, à indispensável transparência e à necessária busca pela ampla concorrência objetivando sempre a melhor proposta para a Administração Pública, conforme melhor aqui esmiuçado e na forma da Lei.

3. CONCLUSÕES

Ex positis, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, considerando a exaustiva demonstração da exigência editalícia de comprovação de serviços de “*dragagem*”, inclusive com destaque por parte da Coordenação de Infraestrutura da SECOMP quanto à natureza e métodos de comprovação da qualificação técnica das licitantes, **conclui-se e opina-se pela manutenção das decisões de inabilitações das Recorrentes (1) ARN ENGENHARIA EIRELI., (2) GM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., (3) CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., (4) BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e (5) R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., bem assim a manutenção da decisão de habilitação da licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, isto em respeito, como arguido, à obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, à indispensável transparência e à necessária busca pela ampla concorrência objetivando sempre a melhor proposta para a Administração Pública.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete a estas Coordenadorias Jurídicas a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no

seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a análise do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança n°. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei n° 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n°. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002). - Destacamos.

É o parecer.

Sobral (CE), 22 de abril de 2019.



Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483



Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301



João Paulo Siqueira Prado
Coordenador de Infraestrutura SECOMP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Coordenação de Infraestrutura da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (Parecer Administrativo Nº 010/2019-SECOMP), com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, porquanto juridicamente cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos com a consequente **manutenção das decisões de inabilitações das Recorrentes (1) ARN ENGENHARIA EIRELI., (2) GM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., (3) CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., (4) BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e (5) R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., bem assim a manutenção da decisão de habilitação da licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA., na forma da Lei.**

Registre-se. Publique-se.

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 23 de abril de 2019.



Karmelina Marjorie Nogueira Barroso

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

CELIC



David Machado Bastos

Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos